

---

## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**Referência:** Licitação Eletrônica nº 094/2022 - CSL/EMSERH

**Processo Administrativo nº:** 165.990/2021 - EMSERH

**Impugnante:** GSI – GESTÃO EM SAÚDE INTEGRADA LTDA

### Licitações - e nº 928173

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NA ÁREA DE ATUAÇÃO EM UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA PARA ATUAÇÃO NA UNIDADE DE TRATAMENTO DE QUEIMADOS, PARA ATENDER A DEMANDA DO HOSPITAL DA ILHA, ADMINISTRADO PELA EMSERH.

### I – DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de análise de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** interposta pela empresa **GSI – GESTÃO EM SAÚDE INTEGRADA** LTDA devidamente qualificado na peça inicial acostada aos autos, em face do edital da **Licitação Eletrônica nº 094/2022** que objetiva alteração deste.

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e o pedido de reforma do instrumento convocatório.

De acordo com o subitem 5.1, 5.1.1 e 5.2 do Edital, os pedidos de impugnação referentes ao processo licitatório deverão ser enviados a Comissão de Licitação e/ou Agente de Licitação, em até 5 (cinco) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Dessa forma, o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMSERH no §3º do art. 65 assim disciplinou:

Art. 65. (omissis)

§3º Decairá do direito de impugnar ou solicitar esclarecimentos nos termos do edital de licitação perante a EMSERH, o licitante que não o fizer até o 5º (quinto) dia útil que anteceder a abertura da licitação, apontando as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que a comunicação não terá efeito de recurso.

No mesmo sentido, dispõe o subitem 5.1 do instrumento convocatório impugnado, senão vejamos:

5.1. Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para impugnar ou solicitar esclarecimentos ao Edital de licitação, por irregularidade, protocolizando o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura da licitação, devendo a EMSERH julgar e responder à impugnação, em até 03 (três) dias úteis antes da realização da sessão.

A data de abertura da sessão pública estava marcada para o dia **02/05/2022 às 09h00min** e o prazo para que qualquer pessoa física ou jurídica possa impugnar ou solicitar esclarecimento referente ao instrumento convocatório em epígrafe era **até às 18h00min do dia 25/04/2022, horário em que se encerra o expediente da EMSERH.**

**Com efeito, tendo em vista que a impugnação foi encaminhada no dia 28/04/2022, portanto, fora do prazo legal, reconhece-se a INTEMPESTIVIDADE do pedido. No entanto, foi verificada a importância da resposta do pedido de esclarecimento e, dessa forma, em respeito aos princípios que regem os processos licitatórios, assim como a relevância do pedido, o mérito será apreciado.**

## II – DAS RAZÕES

Em apertada síntese, a empresa impugnante afirma que as especificações acerca da qualificação técnica das licitantes apresenta exigência de relação nominal de profissionais no ato da assinatura do contrato e solicita para que seja concedido prazo de até 30 dias após a assinatura do contrato para fazer apresentação da escala médica juntamente com as demais documentações. Vejamos:

Ao verificar o dimensionamento da equipe médica solicitada no Termo de Referência, identificou divergência referente a legislação Vigente, conforme abordaremos a seguir. No Quadro de dimensionamento, do item 3 - descrição dos Serviços, a Licitante solicita o dimensionamento conforme quadro abaixo: 1 Coordenador da UTI 1 Médico 2 Rotineiro Presencial : 4horas por dia, de segunda a sexta-feira 1 Médico 3 Plantonista Presencial: 24H/7 dias/Semana 1 Médico Plantonista 24h/dia Entretanto, o CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, Órgão competente para determinar o dimensionamento e regras para funcionamento das Unidades de Terapia Intensiva, determinou ano publicar a resolução 2271 de 14 de fevereiro de 2020, o quantitativo de 2 Médicos Rotineiros, sendo 1 Matutino e 1 Vespertino conforme Texto abaixo: Desta forma, conforme resolução em anexo, é certo que o presente Termo de referência viola a legislação vigente, conforme exposto e resolução Anexa. 1 - EXCIGENCIA PARA ASSINATURA DO CONTRATO Ao verificar as condições para assinatura do contrato, no item 18 da Clausula 17 do referido edital, o texto exige que a empresa no ato da assinatura apresente relação nominal de profissionais, termo de anuência desses profissionais e escala médica. Esta exigência só será capaz de cumprir a empresa que atualmente esta atendendo o contrato, por ja ter a escala pronta, ou então, uma empresa tão confiante ao ponto de ter uma escala médica pronta apenas para participar de um certame, sem a certeza de que irá ganha-lo. Fato é que tal exigência, alem de causar estranheza, fere o caráter competitivo, sendo esta condição imposta, uma exigência excessiva, extrapolando o disposto no artigo 30, §1º, I, da Lei 8666/93. No artigo 30, §1º, I, da Lei 8666/93, podemos observar mais claramente quanto ao princípio da Isonomia e competitividade. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a

EMPRESA MARANHENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES  
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO

promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos § 1o É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; Desta forma esta impugnante solicita a alteração do item retro mencionado, para que seja concedido um prazo de até 30 dias após a assinatura do contrato para apresentação da escala médica completa juntamente com as demais documentações solicitadas.

Ante o exposto, a impugnante requer que seja conhecida e acolhida a presente impugnação para que o edital seja alterado.

**III – DA ANÁLISE DOS PONTOS APRESENTADOS**

De início cumpre ressaltar que o presente edital está regido pelas disposições da Lei Federal nº 13.303/16 e Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMSERH.

Em razão da natureza do objeto, os autos foram remetidos ao setor requisitante, Gerência de Gestão Hospitalar, o qual possui conhecimento técnico a respeito do objeto a ser adquirido. **Assim, a decisão aqui proferida se fundamenta na manifestação do referido setor.**

A Gerência de Gestão Hospitalar, através do Despacho Administrativo colacionado às fls. 273, esclareceu os questionamentos suscitados. Observemos:

Considerando o Pedido de Impugnação da empresa Gestão em Saúde Integrada LTDA após consulta ao setor competente, informa que: QUESTIONAMENTOS: "Correção do dimensionamento dos médicos rotineiros para 1 no período Matutino e 1 no período Vespertino. " "Concessão de prazo de 30 dias, após a assinatura do contrato, para apresentação da escala médica e consequente documentações de termos de compromissos de todos os profissionais da mesma." RESPOSTAS: Após análise dos questionamentos, **NÃO ACATAMOS as observações feitas pela Licitante**, a seguir: **a) Quanto a solicitação de aumento do quadro médico, informamos que o quantitativo de profissionais atende a demanda do hospital, conforme o item 3 do termo de referência, para o lote 1, não sendo verificado neste momento a necessidade de alterações das especificações técnicas. b) O certame atende os prazos definidos no edital da licitação nº094/2022.** Diante do exposto, esclarecidos os questionamentos, encaminhamos o processo licitatório nº3416/2022 à Comissão Setorial de Licitação - CSL.

**Portanto, esclarecidos os questionamentos, destaca-se que não houve**

---

**necessidade de modificação do edital.**

#### **IV – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa **GSI – GESTÃO EM SAÚDE INTEGRADA**, para no **MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO** ao pleito formulado.

Na oportunidade, permanecem inalteradas as demais cláusulas editalícias e a data **de abertura da Licitação Eletrônica nº 094/2022 será mantida.**

São Luís - MA, 29 de abril de 2022.

**Maiane Rodrigues Corrêa Lobão**  
Agente de Licitação da CSL/EMSERH  
Mat. 7.325

De acordo:

**Eduardo Henrique de Melo Santos**  
Presidente Substituto da CSL/EMSERH  
Matrícula nº 5.332